



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**RECURSO ELEITORAL Nº 212-55.2016.6.16.0018**

**Procedência** : Jaguariaíva– PR (18ª Zona Eleitoral – Jaguariaíva)  
**Recorrente** : Lincoln Ferreira de Barros  
**Advogado** : Lincoln Ferreira de Barros  
**Recorridos** : Coligação “Juntos Faremos Muito Mais”  
(PHS/PP/DEM/PSDB/PR/PROS/PT/PDT/PRB/PSD)  
: Coligação “Jaguariaíva No Rumo Certo”  
(PHS/DEM/PSDB)  
: José Marcos Pessa Filho  
: Waldson Roberto Sasdelli  
**Advogados** : Gustavo Bonini Guedes e Outros  
**Litisconsorte Passivo** : Partido Social Democracia Brasileira – PSDB (Diretório Estadual)  
**Advogados** : Eduardo Vieira de Souza Barbosa e Outros  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LINCOLN FERREIRA DE BARROS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva (fls. 328/350), nestes autos de Petição de Ação Declaratória de Falsidade proposta pela COLIGAÇÃO “FORÇA POPULAR” (PSC/PSD) contra os recorridos COLIGAÇÃO “JUNTOS FAREMOS MUITO MAIS” (PHS/PP/DEM/PSDB/PR/PROS/PT/PDT/PRB/PSD), COLIGAÇÃO “JAGUARIAÍVA NO RUMO CERTO” (PHS/DEM/PSDB), JOSÉ MARCOS PESSA FILHO e WALDSON ROBERTO SASDELLI.

Referida sentença afastou a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, arguida pelo Diretório Estadual do PSDB na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e, no mérito, julgou improcedente a ação, concluindo pela autenticidade do documento impugnado, entendendo que o fato do documento conter assinaturas digitalizadas, apresentadas em diferentes formatos, não o macula como falso.



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 212-55.2016.6.16.0018

Em suas razões recursais (fls. 383/406) o recorrente alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade da r. sentença.

No mérito, sustentou que nos autos de Registro de Candidatura foi juntada ata de reunião, realizada em 10/08/2016 na sede do PSDB, na qual foi deliberado sobre a homologação de candidaturas e assuntos de interesse partidário.

Ainda, alegou divergência entre a referida ata com as cópias juntadas em outros feitos perante a Justiça Eleitoral, tendo em conta que, por mais que se tratem do mesmo documento, apresentam outras assinaturas, inexistentes na primeira ata apresentada.

Requeru ao final a reforma integral da decisão recorrida, a fim de determinar a produção de provas e o afastamento da multa no valor de dois salários mínimos, proferida em decisão (fls. 376/379) que negou conhecimento dos embargos de declaração e condenou o embargante, ora recorrente.

Em contrarrazões (fls. 410/420), argumentaram pela inexistência de qualquer cerceamento de defesa nos autos, vez que todas as provas trazidas foram apreciadas pelo juízo na sentença. Ainda assim, caso o requerente tivesse arguido por outras provas, caberia ao juiz apreciar sua necessidade. Alegaram, também, os recorridos, que, conforme decidido liminarmente e confirmado na sentença, bem como pela ata atestada em cartório, tem-se flagrante a veracidade da assinatura no documento.

Por fim requereram o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, e, o desprovinimento do recuso eleitoral interposto, com a manutenção incólume da sentença proferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às folhas 425/426, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo desprovinimento, tendo em vista que fora anexado ao processo o documento autenticado pelo Tabelionato de Notas, conforme o art. 424 do Código de Processo Civil. Desta forma, não restou comprava a falsidade da ata realizada em 10/08/3026 pela Comissão Executiva do PSDB.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 212-55.2016.6.16.0018

Verificada irregularidade no presente recurso eleitoral, o recorrente foi instado a se manifestar, ante ao fato de que o recurso de folhas 383/406 foi interposto por LINCOLN FERREIRA DE BARROS, o qual não é parte no feito, mas sim seu procurador, com a finalidade de que indicasse: a) qual seria seu interesse jurídico próprio na demanda; e b) explicitasse se, caso a recorrente seja a Coligação Força Popular, para que retificasse o recurso.

No entanto, o recorrente quedou-se inerte (fl. 430).

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral em novo parecer, nas folhas 433/434, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, eis que o advogado peticionou em nome próprio e mesmo intimado, não se manifestou nos autos, permanecendo as irregularidades apontadas na peça recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no disposto no artigo 30, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

O recurso interposto não merece conhecimento, ante a falta de interesse recursal.

Isto porque, da leitura do artigo 996 do Código de Processo Civil se depreende que:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 212-55.2016.6.16.0018

Desta forma, o presente recurso foi interposto por terceiro à relação jurídica, o qual, ainda que intimado para demonstrar seu interesse jurídico na causa, ou retificar a peça recursal apresentada, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, não se manifestou.

Diante disso, conforme parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (433/434), o recurso não merece conhecimento, pois o advogado peticionou em nome próprio e, mesmo intimado, não se manifestou nos autos, permanecendo as irregularidades apontadas na peça recursal.

Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 30<sup>1</sup>, inciso I do Regimento Interno do TRE/PR, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do recurso eleitoral interposto, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da falta de interesse recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**

---

<sup>1</sup> Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:  
I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; (...)